



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19679.007704/2005-81
Recurso n° 262.265 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.010 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1990

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Tendo o acórdão recorrido, por sua vez prolatado em 24/05/2010, se embasado na aplicação retroativa da IN RFB 900, de 30/12/2008, não há como se falar em divergência para com um acórdão utilizado como paradigma prolatado em 29/03/2007, o qual jamais poderia cogitar em aplicar retroativamente uma norma que sequer havia sido editada na data de sua prolação.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/09 em face ao acórdão de número 3301-00.533, proferido em 24/05/2010 pela Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para entender que o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear administrativamente a utilização dos seus créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado é a data da homologação, pelo poder judiciário, da desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 71, §4º IN RFB nº 900/2008, conforme ementa a seguir:

“PIS/PASEP. PEDIDO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO. De acordo com as IN SRF nº 517/2005 e 600/2005, e art. 75, § 4º, IV, da IN RFB nº 900/2008, que dispõem sobre a “Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, o prazo para a compensação de referidos créditos, conta-se da data do trânsito em julgado da decisão ou, da homologação da desistência da execução do título judicial.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adsrto a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Parcialmente Provido.”

Aludido acórdão reconheceu o direito do contribuinte sobre a parte dos créditos reconhecidos em decisão judicial que foi objeto da PER/DCOMP transmitida em 11/11/2003 e não reconheceu esse direito sobre a parte restante desses créditos que foi objeto das PER/DCOMPs transmitidas em 16/09/2005, 28/10/2005, 11/11/2005 e 12/01/2006, tendo em vista que apenas a primeira foi transmitida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da homologação, pelo poder judiciário, da desistência da execução do título judicial, a qual foi realizada em 04/05/1999.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência suscitando que o acórdão recorrido teria sido divergente do acórdão nº 201-80.199, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes em 29/03/2007, o qual entendeu que o direito do contribuinte pleitear a compensação de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado se extinguiria em 5 (cinco) anos contados da data do transito em julgado da decisão, conforme trecho da ementa paradigma a seguir:

“COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que houve reconhecimento do direito creditório.”

E, considerando que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório do contribuinte ocorreu em 02/06/1998, a Recorrente suscita que esta deveria ter sido a data considerada como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear administrativamente a compensação de referidos créditos com outros débitos.

Em despacho de fls. 1.124/1.126, o i. Presidente da Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 1.137/1.160 requerendo não fosse conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional bem como que, caso assim não se entendesse, fosse negado provimento ao mesmo para manutenção integral do acórdão *a quo*. O contribuinte não interpôs recurso especial em face à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/09 é tempestivo, razão pela qual passo a analisar a sua admissibilidade.

Primeiramente, mister se faz considerar que as razões de inadmissibilidade suscitadas pelos patronos do contribuinte em seus memoriais no que tange à inexistência de situações fáticas semelhantes entre o acórdão recorrido e o acórdão utilizado como paradigma a meu ver não merecem prosperar.

Os patronos do contribuinte alegam que no acórdão paradigma “o contribuinte sequer solicitou a execução da sentença em nenhum âmbito (administrativo ou judicial”, ao passo que da mera leitura do próprio primeiro parágrafo do relatório do acórdão paradigma é possível se constatar que: “no dia 22/03/2005 o BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A, já qualificado nos autos, ingressou com “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, previsto no art. 3º da IN SRF nº 517/2005, solicitando a habilitação de crédito de PIS, no valor atualizado de R\$ 4.626.266,12, pago indevidamente e reconhecido por sentença judicial transitada em julgado no dia 13/11/1998”.

Ora, é fato que houve solicitação da execução da sentença pelo contribuinte nos autos do processo relativo ao acórdão paradigma, da mesma forma que houve nos presentes autos. Tratam-se sim de situações fáticas idênticas, razão pela qual não merecem prosperar as alegações suscitadas, a meu ver, pelo contribuinte.

No entanto, observando os detalhamentos relativos aos momentos em que os acórdãos recorrido e paradigmas foram proferidos, é possível se concluir pela inexistência da **divergência. Veja-se.**

O acórdão recorrido, por sua vez prolatado em 24/05/2010, embasou-se na aplicação retroativa do artigo 71, §4º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 900, de 30 de dezembro de 2008¹, para entender, nos exatos termos dessa instrução normativa, que o prazo para o contribuinte pleitear administrativamente a utilização dos seus créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado é “*de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial*”.

Concluiu o Relator do acórdão recorrido, que “no caso em apreço, é razoável que a contagem do prazo destinado à compensação, seja contado da data da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e não da data do trânsito em julgado”. Ou seja, considerando a aplicação retroativa da faculdade estabelecida pela IN RFB 900/2008, o i. Conselheiro entendeu por fazer jus à sua faculdade de aplicar o termo inicial relativo à data da homologação da desistência da execução do título judicial pelo poder judiciário.

O acórdão utilizado como paradigma, no entanto, sequer poderia mencionar ou cogitar em considerar a existência dessa faculdade, eis que o mesmo foi prolatado em 29/03/2007, ou seja, em data anterior à referida Instrução Normativa editada em 30/12/2008, a qual estabeleceu essa faculdade.

Referido acórdão utilizado como paradigma apenas considerou o disposto nas Instruções Normativas vigentes à época de sua prolação, quais sejam, as Instruções Normativas nºs 210/2002, 490/2004, 517/2005 e 600/2005, as quais previam apenas o “*prazo de 5 anos da*

¹ “Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.” (g.n.)

*data do trânsito em julgado da decisão*², não havendo como o mesmo considerar a aplicação retroativa de uma Instrução Normativa que sequer havia sido editada à época de sua prolação.

Sendo certo que a divergência não restou configurada, voto no sentido de não conhecer o recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Nanci Gama

² “Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão”